SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245971 - DF (2026/0147055-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO DISTRITO FEDERAL DF - CENTCOOP/DF
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
		LORENA CONTE AZEVEDO DE FREITAS - DF055684
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se pessoa jurídica pode obter a gratuidade da justiça sem comprovação robusta da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e se a revisão, no recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de comprovação da hipossuficiência demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pessoa jurídica não goza da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC e deve comprovar, de forma segura, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme orientação da Súmula 481/STJ e o art. 98 do CPC.

Documento eletrônico VDA60313845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4da09d1a-b37e-4d0d-bde1-6f10c92449ac

4. Nos termos do Tema Repetitivo 1.424/STJ, "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias [...]".

5. O Tribunal de origem assentou a inexistência de elementos suficientes a demonstrar a hipossuficiência, uma vez que a demandante desatendeu à intimação para apresentar documentos comprobatório, de modo que a alteração dessas premissas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4da09d1a-b37e-4d0d-bde1-6f10c92449ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245971 - DF (2026/0147055-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO DISTRITO FEDERAL DF - CENTCOOP/DF
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
		LORENA CONTE AZEVEDO DE FREITAS - DF055684
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se pessoa jurídica pode obter a gratuidade da justiça sem comprovação robusta da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e se a revisão, no recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de comprovação da hipossuficiência demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pessoa jurídica não goza da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC e deve comprovar, de forma segura, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme orientação da Súmula 481/STJ e o art. 98 do CPC.

Documento eletrônico VDA59760924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:01
Código de Controle do Documento: 736a3362-adba-4842-bb16-68d894468533

4. Nos termos do Tema Repetitivo 1.424/STJ, "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias [...]".

5. O Tribunal de origem assentou a inexistência de elementos suficientes a demonstrar a hipossuficiência, uma vez que a demandante desatendeu à intimação para apresentar documentos comprobatório, de modo que a alteração dessas premissas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO DISTRITO FEDERAL DF - CENTCOOP/DF, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 499-503, e-STJ), que conheceu do agravo da parte ora insurgente para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 305-306, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA. PESSOA JURÍDICA. COOPERATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSTULAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INSUFICIÊNCIA. EMENDA À INICIAL. ASSINALAÇÃO DE PRAZO. COLAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. PROVIMENTO TERMINATIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DA SALVAGUARDA PROCESSUAL. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE ASSEGURADA EXCLUSIVAMENTE AO INSTRUMENTO FIRMADO POR PESSOA NATURAL (CPC, ART. 99, §3º). DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAREM SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA. GRATUIDADE NEGADA. APELO. RECURSO NATURALMENTE DOTADO DO EFEITO SUSPENSIVO (CPC, ART. 1.012, §§ 1º E 3º). CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59760924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:01
Código de Controle do Documento: 736a3362-adba-4842-bb16-68d894468533

1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que, em ambiente de ação revisional, indeferira a inicial e extinguira o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ao estofo de que, conquanto regularmente intimada a autora para emendar a inicial e comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas iniciais, não acudira a quaisquer das determinações judiciais que lhe foram endereçadas.

II. Questão em discussão

2. A questão objeto do apelo cinge-se à aferição da legitimidade da sentença que colocara termo ao processo, sem resolução do mérito, impondo fim à ação aviada pela apelante, diante do não atendimento à determinação de comprovação de situação econômica passível de respaldar a concessão do benefício da gratuidade de justiça por ela vindicado ou de recolhimento das custas iniciais.

III. Razões de decidir

3. A apelação é recurso municiado ordinariamente de efeito suspensivo, cuidando o legislador processual de pontuar especificamente as hipóteses em que não estará provida ordinariamente desse atributo, demandando a obtenção do efeito suspensivo de atuação positiva do relator do recurso, e, assim, em não se enquadrando a hipótese em nenhuma das exceções pontuadas, estando o apelo municiado ope legis de efeito suspensivo, torna desnecessária e descabida a atuação do relator e de pedido da parte recorrente com esse objetivo (CPC, art. 1.012 e §§ 1º e 3º).

4. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário, e, conquanto a pessoa jurídica possa ser agraciada com a gratuidade de justiça, sua contemplação com a benesse é condicionada, por não se emoldurar como pessoa natural, à comprovação de que efetivamente não reúne condições de suportar os custos processuais sem prejuízo do desenvolvimento e preservação de suas atividades sociais, tanto que o legislador processual somente outorgara presunção de veracidade à alegação de pobreza advinda da pessoa natural, compreensão que alcança, inclusive, as entidades constituídas sob a forma de associação ou sociedade civil sem fins lucrativos (CPC, art. 99, §3º).

5. Conquanto a pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa possa ser agraciada com a gratuidade de justiça, sua contemplação com a salvaguarda demanda a comprovação de que a situação financeira e patrimonial que ostenta efetivamente inviabiliza o custeio das despesas decorrentes da ação que maneja, derivando dessa premissa que, não evidenciando que sua atual situação é financeiramente periclitante a ponto de não dispor de recursos sequer para o custeio das despesas inerentes às ações em que está envolvida, o benefício da gratuidade judiciária não lhe pode ser assegurado como forma, inclusive, de ser preservada a gênese e destinação da benesse processual, que é franquear o acesso ao Judiciário àqueles que não ostentam condições de suportar os custos processuais sem prejuízo da sua própria sobrevivência ou, em se tratando de pessoa natural, subsistência.

6. A formulação da pretensão com lastro no parâmetro defendido pela parte como adequado para perseguir o direito que invoca não importa em alteração da verdade, encerrando simples exercício dialético e defesa do direito cujo reconhecimento é postulado de conformidade com a apreensão que extraíra da regulação legal que lhe é dispensada, obstando que o havido seja enquadrado como fato apto a ensejar a caracterização da litigância de má-fé, cujo aperfeiçoamento, ademais, é pautado pela postura processual assumida (CPC, art. 80).

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59760924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:01
Código de Controle do Documento: 736a3362-adba-4842-bb16-68d894468533

7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 391-392, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 336-362, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao arts. 98 e 99, § 2º, do CPC.

Sustenta, em síntese: que a pessoa jurídica hipossuficiente faz jus à gratuidade de Justiça (arts. 98 e 99, § 2º, do CPC); existência de dissídio jurisprudencial; e aplicação de precedentes sobre MEI/EI.

Contrarrazões apresentadas às fls. 427-444, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 450-453, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 455-469, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 479-486, e-STJ.

Por meio da decisão de fls. 499-503, a Presidência desta Corte Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (fls. 506-521, e-STJ), no qual a agravante sustenta, em síntese, que: **a)** a "mera contratação de um financiamento utilitário autoriza, por si só, a conclusão jurídica de que a pessoa jurídica dispõe de recursos para arcar com custas do processo" (fl. 512, e-STJ); **b)** é "plenamente cabível atividade de valoração jurídica das premissas probatórias já consolidadas na origem" (fl. 511, e-STJ), sendo, portanto, inaplicável a Súmula 7/STJ; **c)** "A Súmula 481 do STJ ampara diretamente o pedido de gratuidade de justiça para pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que demonstrarem a impossibilidade de arcar com os encargos" (fls. 517, e-STJ); e **d)** "cumpriu de forma exemplar as exigencias do artigo 1.029, § 1º, do CPC" (fl. 514, e-STJ).

Impugnação às fls. 526-540, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparo a decisão singular no tocante a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59760924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:01
Código de Controle do Documento: 736a3362-adba-4842-bb16-68d894468533

No particular, após minuciosa análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos e das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* assim fundamentou o indeferimento da gratuidade da Justiça (fls. 311-312, e-STJ):

> Com efeito, abstraída a forma da sua constituição, qualifica-se como pessoa jurídica destinada à exploração de atividade econômica, e não como pessoa jurídica cujos fins institucionais estejam destinados à exploração de atividades pias, filantrópicas ou beneficentes. Consequentemente, ante a natureza jurídica que ostenta e diante da sua própria destinação, não pode ser agraciada com gratuidade judiciária em decorrência de simples pretensão que agitara com esse desiderato. O benefício somente poderia ser-lhe deferido se efetivamente tivesse comprovado que, não obstante esteja sendo patrocinada por causídica da sua livre escolha e contratação, efetivamente sua situação financeira não a municia com lastro apto a viabilizar o desembolso do equivalente às despesas processuais, sem prejuízo da manutenção das suas atividades. Aliás, se sua situação financeira intestina se encontrasse nesse nível deveria ser liquidada na forma legalmente prescrita, e não persistir na manutenção das suas atividades com prejuízo para seus próprios associados.
>
> Diante da determinação de comprovação de sua hipossuficiência, como já alinhavado, a apelante limitara-se a requerer a prorrogação do prazo assinalado pelo Juízo primevo e, deferido o pleito, permanecera inerte. Não obstante, ao aviar o presente apelo, também se descuidara de coligir qualquer documentação demonstrativa da sua impossibilidade econômico-financeira. Cotejando-se o exíguo acervo produzido, uma vez que, reprise-se, a declaração de pobreza firmada pela representante legal da apelante não é suficiente à concessão do benefício, divisa-se que efetivamente firmara com o réu Cédula de Crédito Bancário na qual sobejara consignada parcela mensal no valor de R$9.986,61 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), circunstância que, aliada à ausência de qualquer indício documental de ruína empresarial, ressente-se de lastro apto a demonstrar o direito ao beneplácito da gratuidade que demandara. [grifou-se]

Na hipótese *sub judice*, o órgão julgador, após a apreciação das circunstâncias fáticas e das provas dos autos, concluiu que, apesar de ter sido concedido à parte oportunidade de juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência, não há "lastro apto a demonstrar o direito ao beneplácito da gratuidade" (fl. 312, e-STJ).

Rever tal entendimento demandaria promover o reexame do arcabouço fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LIMITE LEGAL DE SEIS PARCELAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A concessão de gratuidade da pessoa jurídica exige prova idônea de incapacidade financeira. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59760924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:01
Código de Controle do Documento: 736a3362-adba-4842-bb16-68d894468533

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.162.547/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. REQUISITO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os agravantes impugnaram de forma específica e suficiente o óbice da Súmula nº 83/STJ, o que justifica a reconsideração da decisão de inadmissibilidade e o conhecimento do agravo interno.

2. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação idônea de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481/STJ.

3. A alteração das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido sobre a inexistência de comprovação da hipossuficiência demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.158.170/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Ademais, o STJ fixou a seguinte tese sobre a concessão do benefício da gratuidade a pessoas jurídicas:

> Tema Repetitivo 1.424/STJ - A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama **esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial** - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento. [grifou-se]

Na ementa do acórdão paradigma desse repetitivo, ficou ressalvada da tese apenas as "instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas" (REsp n. 2.225.061/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026), o que não é o caso da insurgente.

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59760924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:01
Código de Controle do Documento: 736a3362-adba-4842-bb16-68d894468533

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:01
Código de Controle do Documento: 736a3362-adba-4842-bb16-68d894468533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.245.971 / DF

Número Registro: 2026/0147055-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07199998320248070001 719999832024807001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO DISTRITO FEDERAL DF - CENTCOOP/DF
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
	LORENA CONTE AZEVEDO DE FREITAS - DF055684
	LYZANDRE VOGT - DF059701
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO DISTRITO FEDERAL DF - CENTCOOP/DF
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Documento eletrônico VDA60242386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:38
Código de Controle do Documento: b35ad8b5-bf34-4b4a-9b93-0646bb5576b6

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
LORENA CONTE AZEVEDO DE FREITAS - DF055684
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:38
Código de Controle do Documento: b35ad8b5-bf34-4b4a-9b93-0646bb5576b6